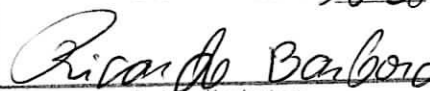




PROJETO DE LEI Nº. 012 /2013, de 8 de Abril de 2014.

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI	
COORDENADORIA DE PROTOCOLO	
PROTOCOLO Nº 1435	
DATA	08 ABR. 2014
HORAS	12:38
	
Carimbo/Assinatura	

"Acrescenta o §5º no Art. 51, da Lei n. 1086, de 31 de Dezembro de 1994 que criou o Código de Postura para estabelecer limites sonoros nas reuniões religiosas."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GURUPI, ESTADO DO TOCANTINS, faz saber que a Câmara Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nas reuniões das igrejas e templos de qualquer natureza e crença, durante a realização das suas reuniões e manifestações religiosas, tem limite sonoro fixado em **60 decibéis** de propagação no ambiente externo.

Parágrafo primeiro: Considera-se noite o período entre às 22 (vinte e duas) horas e às 6 (seis) horas.

Parágrafo segundo: Para efeito de propagação sonora, as igrejas e templos de qualquer natureza e crença, poderão utilizar qualquer tipo de aparelhos sonoros.

Art. 2º Considera-se ambiente externo àquele localizado a partir de 20 (vinte) metros da porta principal e das laterais do prédio.

Art. 3º As medições da propagação sonora pelas autoridades ambientais e municipais deverá sempre contar com assistente técnico indicado pela direção da Entidade Religiosa onde se fizer a medição.

Art. 4º. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esta Lei decorre do Projeto de Lei nº 012 /13, de autoria do **Vereador Ivanilson Marinho**, nos termos da Lei nº 1.806, de 16 de Junho de 2009.

Plenário da Câmara Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 8 dias do mês de Abril de 2014.


IVANILSON MARINHO
VEREADOR - PMDB



JUSTIFICATIVA

A Legislação Ambiental hoje aplicada no Brasil, remete para a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, a fixação de limites para a propagação de emissão sonora nas mais diversas áreas de atividade humana, entre as quais as das igrejas.

A ABNT fixa tais limites através de NBR (normas brasileiras) e por incrível que possa parecer, nenhuma norma federal, das hoje existentes, **fixa limites para as atividades desenvolvidas nas igrejas e especialmente durante os cultos.**

Na ausência de norma federal, os municípios vêm fixando limites, dentro do permissivo constitucional do inciso I do art. 30, já que entende-se ser a fixação de tais limites assunto de interesse local, assim passível de legislação municipal.

Este entendimento levou a um tal número de limites díspares, que hoje **os responsáveis pelas igrejas ficam sujeitos a limites absolutamente incompatíveis com a atividade religiosa**, chegando alguns municípios a interferir inclusive **no limite do som interno**, este de interesse privado, dos fiéis que participam dos cultos.

Prova disto é o nosso município, que o limite é de 45 decibéis diurnos. Ora, sabe-se que o som emitido pela voz humana em condições normais atinge a 35 decibéis numa distância de 05 metros.

Por aí já se vê que o limite estabelecido por muitos municípios é, além de inviável, passível de questionamentos. Por sua vez a Organização Mundial de Saúde (OMS) estabeleceu como 65 - 70 decibéis o limite da tolerância do ouvido humano, assim fixar tal limite como o da propagação sonora, parece mais adequado.

Por outro lado, a ABNT, fixou na NBR 10151, destinada a avaliação de ruído em áreas habitadas na tabela 1, o seguinte. NBR 10151 – Acústica-Avaliação do ruído em áreas habitadas visando o conforto da comunidade.

Tipos de áreas Diurno - Noturno

- Áreas de sítios e fazendas - 40 - 35
- Vizinhanças de hospitais (200m além divisa) - 45 - 40
- Áreas estritamente residencial urbana - 50 - 45



- Área mista, predominantemente residencial, sem corredores de trânsito - 55 - 50
- Área mista, com vocação comercial e administrativa, sem corredores de trânsito...60 - 55
- Área mista, como vocação recreacional, sem corredores de trânsito - 65 - 55
- Área mista até 40 m ao longo das laterais de um corredor de trânsito -70 - 55
- Área predominante industrial - 70 - 60

Vê-se assim que **não há referência a igreja, muito menos qual o limite para ser utilizado no funcionamento dos cultos religiosos**, ficando a critério aleatório o limite, se for localizada em área mista, ao longo de corredor de trânsito, poderá ser até 70 decibéis diurnos e 55 noturnos, se for área mista com outras características, os limites estão na NBR citada.

Já a NBR 10152 – para avaliação do ruído ambiente em recintos e edificações assim prevê:

Tipo de recinto Nível de ruído ambiente Lra em db (A)
Anfiteatros para esportes, shows e cultos religiosos (sem ocupação). - 40
- 55 Igrejas.

- Sala de jogos carteados - 34 - 45
- Sala de jogos (outros) - 45 - 55
- Salas de musculação em academias (sem ocupação) - 35 - 45
- Sala de treino e competição em academias (sem ocupação) - 45 - 55
- Sala de música, TV e home theater. - 30 - 40
- Salas de cirurgia - 30 - 40

Igreja sem ocupação é apenas o prédio, que por si não emite ruídos ainda, a mesma NBR 10152, estabelece no seu anexo IV, o seguinte:

(...)

IGREJAS E TEMPLOS

Cultos Meditativos - 40-50 35-45

Ora, desconheço igrejas que façam cultos meditativos, que parece, como a palavra sugere, sejam reuniões silenciosas, assim qualquer limite que se estabeleça, por menor que seja, não será superado, violando o ultrapassado Código de Postura de Gurupi, LEI 1086, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1994.



CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO

Gabinete do Vereador Ivanilson Marinho - PMDB

Portanto, fica claro que o Código, na ausência de regulamentação municipal, já que ele não estabelece limites, deve ser usado o padrão federal, que também inexistente no caso específico de igreja e na realização de cultos religiosos.

Salas de Conferências, Cinemas, Salas de Uso Múltiplo ficavam, desta forma, os responsáveis pelas igrejas sem saber o que fazer e sujeitos a fiscalização dos órgãos ambientais sem parâmetro definido em nível federal que possa solucionar a questão.

Por outro lado, autoriza a Constituição Federal no art. 23, prevê a possibilidade de o Município estabelecer as regras adequadas para promoção sonora. Portanto o Município tem competência para regulamentar quais os limites adequados para utilização sonora durante a realização de suas reuniões e manifestação de fé.

Não havendo Lei estadual, em vários estados, fixando limites específicos, como é o caso do Estado do Tocantins, para a propagação sonora nos cultos religiosos, principalmente quando estes estão com os templos ocupados, é hora de se alterar o Código de Postura, fixando no município o limite.

Razões que me levam a propor o presente projeto de lei e esperar sua aprovação pelos meus pares da Câmara Municipal, porque é justo, oportuno e constitucional.

É a Justificativa.



IVANILSON MARINHO
VEREADOR - PMDB